



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Proc. n.º 230/2016 TAC Porto

Requerente: António

Requerida1: Lda

Requerida2: S.A.

**SUMÁRIO:**

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.

**1. Relatório**

**1.1.** O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida na reparação das anomalias elencadas, no prazo de 15 dias, ou, alternativamente, na condenação solidária de ambas as requeridas na entrega de uma cadeira de rodas em estado de nova, sem custos adicionais para si, vem alegar, em termos sumários, que a cadeira adquirida à 1ª Requerida e fabricada pela 2ª Requerida, apresenta várias não conformidades, de que deu conhecimento a ambas as Requeridas por diversas vezes, tendo sido aceite por estas e às suas expensas a reparação da cadeira também por diversas vezes, a exceção da última vez em que após vistoria à dita cadeira veio



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

informar que a reparação estaria já excluída da garantia, pelo que apresentou um orçamento no valor de €860,00.

**1.2.** Citada, a 1ª Requerida não apresentou contestação; tendo a 2ª Requerida contestado por escrito, pugnando pela total improcedência da demanda arbitral, alegando, por seu turno e, desde logo, expressa recusa na adesão à submissão da presente questão a Arbitragem voluntária de consumo, e, por outro, que as reclamações de não conformidade surgem em período já não abrangido pela garantia legal dos bens de consumo e que, ademais, a não conformidade posterior à aquisição do produto decorre de uma utilização indevida por parte do consumidor.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e dos legais Representantes das Requeridas, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2. Objecto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para reparação das anomalias de que o bem de consumo padece, elencadas nos autos, ou, se, alternativamente, se verifica ou não a existência de causa justificativa para ambas as Requeridas procederem à entrega de uma cadeira de rodas em estado de nova, sem custos adicionais para si.

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 2ª Requerida tem por escopo social o fabrico de material ortopédico e próteses e de instrumentos médico-cirúrgicos, sob a marca "CARE";
2. A 1ª Requerida dedica-se à aquisição de bens e serviços; actividades de animação; execução, orientação ou acompanhamento de pequenas modificações no domicílio que permitam mais segurança e conforto ao utente; apoio em situações de emergência. Comercialização, importação, exportação e representação de produtos de apoio a pessoas com algum défice físico;
3. A 15/01/2014, o Requerente adquiriu à 2ª Requerida, para uso pessoal, uma cadeira de rodas eléctrica, marca care, modelo S4 X, fabricada pela 2ª Requerida, tendo despendido o valor de €9.248,50;
4. Desde a data de aquisição da cadeira de rodas eléctrica que a mesma apresenta anomalias:
  - a. Barulho Localizado na traseira esquerda junto ao motor com estalidos fortes;
  - b. Comandos de controle da cadeira (joysticks) incontroláveis;
  - c. Patins desregulados;
  - d. Perda de autonomia de 80% das baterias;
5. O Requerente apresentou diversas reclamações à 1ª Requerida comunicando os defeitos da cadeira de rodas, pelo menos em 05/02/2014, 27/02/2014, 24/03/2014 e 27/11/2015
6. As Requeridas, nas três primeiras datas identificadas no ponto 5., sempre acederam às reclamações apresentadas, procedendo à respectiva reparação;
7. Decorrente da reclamação apresentada pelo Requerente em 27/11/2015, a 1ª Requerida enviou por email datado de 09/12/2015 orçamento para substituição do motor (que estaria abrangido na garantia) e das seguintes peças: 2 pneus traseiros prositelec, 2 pneus 3.00-6 frente; apoio braço direito, apoio braço esquerdo, suporte patim, placa patim T. 43/45

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Direito, fixação suporte apoio 2 baterias, acrescido de mão de obra, num valor global de €860,00.

8. A cadeira de rodas eléctrica continua a apresentar as anomalias identificadas no ponto 4.
9. A 1ª Requerida aceitou em 09/03/2016 que a presente demanda fosse dirimida pelo Tribunal Arbitral de Consumo;
10. A 2ª Requerida em 24/05/2016 recusa expressamente que a submissão do eventual litígio que pende sobre a mesma e o Requerente à decisão deste Tribunal Arbitral.

#### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Cadeira de Rodas eléctrica adquirida pelo Requerente à 1ª Requerida apresenta como anomalia Ausência da velocidade real (10 Km) acordada inicialmente.

\*

#### **3.3. Motivação**

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da audição do Requerente, do depoimento da testemunha apresentada pelo mesmo e pelas declarações do Legal representante da 1ª Requerida, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Remete-se para o ponto subsequente a motivação relativamente à não consideração da matéria probatória trazida para estes autos pela 2ª Requerida.

Assim, o Requerente, apesar de parte interessada, no seu depoimento mostrou-se consistente e coerente, descrevendo detalhadamente as anomalias de que o bem adquirido à 1ª Requerida ainda padece, e a impossibilidade que tal importa na sua utilização diária.

Por declarações de parte, o legal representante da 1ª Requerida admitiu, dando-se por provados por acordo, os episódios relatados pelo Requerente, originando inúmeras intervenções na cadeira para sua reparação, sendo que relativamente ao orçamento informou este Tribunal que o mesmo lhe havia sido transmitido pela 2ª

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Requerida que haveria comunicado que à excepção do motor, o desgaste nas outras peças decorreria de uso indevido da cadeira e que, subsequentemente, não estaria ao coberto da garantia.

Por seu turno, a testemunha, primo do Requerente, apesar desse vínculo, apresentou-se como isento, coerente, moldando de forma cabal a convicção do Tribunal no que se refere à desconformidade do bem de consumo em crise corroborando as declarações do Requerente e da 1ª Requerida relativamente aos vários episódios de substituição de peças/ reparações da cadeira de rodas utilizada pelo Requerente para sua locomoção.

Finalmente, a testemunha, amigo e antigo vizinho do Requerente, corroborou a versão do Requerente e até da 1ª Requerida relativamente aos defeitos que a cadeira ainda apresenta nos dias de hoje, nada mais sabendo a este propósito.

A restante matéria, bem como a matéria probatória já exposta, resulta provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls. 6, 7, 8-9, 14, 24 e 29.

**Relativamente à fixação da matéria dada como não provada**, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

\*

### 3.3. Do Direito

#### 3.3.1. DA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE REQUERENTE E 2ª REQUERIDA – Da Incompetência deste TAC face à recusa de Adesão à Arbitragem de Consumo da 2ª Requerida

Da relação material controvertida tal qual apresentada pelo Requerente, resulta que os factos em causa se cingem no âmbito contratual de um contrato de compra e venda de bens de consumo.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)





Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Claro, está, que o presente vínculo contratual se exclui dos serviços essenciais públicos, tal qual nos são elencados na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho. Não se aplicando, subsequentemente, o disposto no art. 15º desse mesmo diploma legal, ou seja, a regra da arbitragem necessária/ obrigatória, quando solicitada pelo consumidor. Pelo que, para o presente Tribunal Arbitral poder conhecer desta questão, haveria a 2ª Requerida, tal qual o fez a 1ª, de se ter submetido voluntariamente a esta Arbitragem, por meio de Adesão expressa nesse sentido, ou haveria de ter sido dado a conhecer ao Tribunal a realização *inter partes* de uma convenção de arbitragem previamente celebrada entre 2ª Requerida e Requerente.

Sendo certo que, veio a 2ª Requerida, expressamente comunicar aos autos, na sua contestação, que não deseja aderir à presente Arbitragem.

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 do art. 10º do CICAPorto, ordenando-se o seu subsequente encerramento relativamente à 2ª Requerida, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Não se olvide que, não se considerando este TAC competente para conhecer do litígio entre 2ª Requerida e Consumidor, também não serão relevados os factos/ versão/ prova apresentados pela mesma na presente demanda, sob pena de injustificadamente permitir a um terceiro intervenção inusitada na demanda arbitral em prejuízo de qualquer uma das outras partes. Pelo que, tem-se por não reproduzidas as provas testemunhal e documental acareadas pela 2ª Requerida nesta Demanda.

### **3.3.2. DA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE REQUERENTE E 1ª REQUERIDA**

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ 1ª Requerida, tendo por objecto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que "**O VENDEDOR** responde perante o consumidor (...)"

*"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade."* – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Actualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM





Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente logrou obter, mormente com a junção aos autos pelo mesmo do orçamento para reparação/ substituição de peças supostamente não integradas na garantia e substituição de motor no equipamento em crise, a par das declarações das partes e inquirição das testemunhas que foram consonantes quanto aos vícios de que o bem padece.

Feita prova da não coincidência, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal que tal não importa uma desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. O que em bom rigor se diga, a 1ª Requerida não logrou.

Verdade, se diga, que efectivamente a 1ª Requerida não alegou nem conseguiu ilidir a presunção de que a desconformidade remonta o momento de entrega do bem ao consumidor, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3º daquele DL 67/2003.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Ora, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL n.º 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Na presente demanda arbitral, vem o Requerente pugnar, a título de pedido principal, pela reparação dos vícios da cadeira em crise, pelo que é totalmente procedente o pedido principal do Requerente perante a 1ª Requerida, ficando assim prejudicado o pedido alternativo.

\*

### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos,**

**1. Reconhece-se este Tribunal incompetente para dirimir do litígio de consumo entre Requerente e 2ª Requerida, ordenando-se, subsequentemente, o encerramento da presente demanda relativamente à mesma, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, e nos termos do n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 do art. 10º do CICAPorto;**



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**2. Condenando a 1ª Requerida a proceder à reparação das anomalias reclamadas pelo Requerente dadas como provadas no ponto 4. dos factos provados.**

Notifique-se

Porto, 16 de Agosto de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM